

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
LAVRAS ESTADO DE MINAS GERAIS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Apreciação
URGENTE:**

**PEDIDO DE URGÊNCIA CUJA IMEDIATA CONCESSÃO É
INDISPENSÁVEL PARA EVITAR O IMINENTE
ESTRANGULAMENTO DO FLUXO DE CAIXA DO GRUPO.
ARRESTO DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS.
SOERGIMENTO DO GRUPO QUE SE
ENCONTRA EM RISCO.**

**DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DOS
DEVEDORES.**

**DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS
DEVEDORES.**

**RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE
APONTAMENTOS CREDITÍCIOS.**

EXPRESSO LOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 01.374.153/0001-61, com sede à Rua Comandante Soares Junior, 101, Letra a, bairro Artur Bernardes, no município de Lavras, CEP 37205-034, e suas filiais, **EXPRESSO LOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 01.374.153/0005-95;, com sede à Rua Francisco de Paula Guimarães, nº 70, bairro Ahú, na cidade de Curitiba/PR com CEP 80.540-040, **EXPRESSO LOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 01.374.153/0002-42, com sede Com sede à Rua Montes Claros, nº 429, bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, município de Guarulhos/SP com CEP 07.223-110, **EXPRESSO LOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 01.374.153/0003-23, com sede à Rua Alceu Amoroso Lima 000786, Edifício Tancredo Neves Trade Center, sala 311, Caminho das Árvores – Salvador/Bahia CEP 41820-770, e **EXPRESSO LOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 01.374.153/0004-04;, com sede à Rua Quartzolit, nº 61, Área 001, Galpão Fábrica Córrego Frio, bairro Sítio Boa Vista, na cidade de Santa Luzia/MG com CEP 33.040-257, neste ato representada por **ALEX ELIAS NASCIMENTO**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade sob o número M8965844 SSP MG, devidamente inscrito no CPF sob o número 039.418.406-81, residente e

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista 198 , 4º andar,
Conjunto 42, Vila Olímpia, 04552-020
Contato(11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

domiciliado na Rua Governador Milton Campos, n.º 44, Centro, no município de Lavras - MG, CEP 37200-064 e **MARCELO DIOGENES MAIA NETO**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade sob o número MG10279287 SSP MG, devidamente inscrito no CPF sob o número 011.952.016-80, residente e domiciliado na Rua Mario Carvalho, n.º 101, bairro Jardim Fabiana, no município de Lavras – MG, CEP 37200-357, por seus procuradores que esta subscrevem (procuração em anexo), com endereço eletrônico frange@frangeadvogados.com.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e 48, incisos e §3º, da Lei Falimentar n.º 11.101/05, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. DAS CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS RELEVANTES

a. Da Competência deste juízo para o julgamento do feito

1. Insta mencionar que a doutrina entende que o principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico.

2. Nesta ótica, Fabio Ulhoa ponderou¹:

Competência. A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, art. 3.º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar. ”.

3. Com base nisso, o principal estabelecimento do Requerente está situado no município de **LAVRAS/MG**, onde é desenvolvido o maior volume de negócios, bem como onde se situa a empresa.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



4. Desta forma, considerando que os estabelecimentos das Requerentes estão situados na cidade de Lavras/MG, são competentes, portanto, as Varas Cíveis Empresariais do Juízo desta comarca para análise do pedido ora formulado, bem como para apreciar ulteriormente o pedido principal de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

5. Nesse sentido, prediz o Enunciado nº. 466, do Conselho da Justiça Federal:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

1. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA). (grifamos).

2. Dessa forma, considerando que a sede do grupo está situada na cidade de Lavras-MG, e a atração de competência em razão da competência desta vara regional, compete ao juízo **da Vara de Lavras** a análise do pedido ora formulado, bem como para apreciar ulteriormente o pedido principal de deferimento do processamento da recuperação judicial.

b. Da necessária anotação de Sigilo aos autos

3. É sabido que a decretação do sigilo de justiça é medida excepcional, a qual será aplicada apenas nos casos específicos e disciplinados no artigo 189 do Código de Processo Civil. Por esse sentido, os dados e os atos processuais ficam restritos e limitados às partes e aos seus advogados.

4. Via de regra, embora o processo de recuperação judicial não esteja previsto em tal dispositivo, a medida de decretação e manutenção até a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial torna-se considerável.



5. Diante da crise econômico-financeira que o Grupo requerente vem enfrentando, a partir do momento em que os credores tomarem ciência da distribuição do pedido recuperacional poderão adotar medidas expropriatórias, cujo ato poderá dar azo a impossibilidade de cumprimento das obrigações do próprio Grupo. Dito de outro modo, a divulgação antecipada poderá retirar de mercado, de forma precipitada, a atividade econômica que ainda demonstra viabilidade econômica.
6. Além disso, essa medida se faz salutar para resguardar e fazer-se cumprir o princípio da preservação da empresa, ora disciplinado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Quer isto dizer, o objetivo central da Recuperação Judicial é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.
7. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.
8. Desse modo, a decretação e a manutenção do sigilo processual até que o juízo constate o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do processo de recuperação judicial faz-se compatível a intenção do legislador ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, o legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, unidade produtiva se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.
9. Ademais, sendo o processo de recuperação judicial uma negociação coletiva, busca-se, por meio de uma compreensão teórica do processo de decisão de que os agentes interajam entre si a proporcionar o melhor interesse da coletividade, evitando, assim, a busca individual dos créditos.
10. Além disto, o processo de soerguimento mostra-se eficaz a possibilitar aos credores, no decurso do tempo, que estes otimizaram os ganhos obtidos em suas tomadas de decisões, permitindo a eles melhores deliberações racionais, com o fim de satisfazer seus créditos e, evitar que haja o banimento precoce da atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes.



c. Da prioridade na tramitação processual

11. Para além da necessária concessão do sigilo ao presente feito, pelas razões expostas alhures, importante que este juízo determine, também, a prioridade na tramitação do feito em razão dos efeitos jurídicos pretendidos, e, ainda, dos prazos legais que devem ser cumpridos para a correta finalização do processo com o objetivo esperado, qual seja, a reestruturação econômica do Grupo Requerente.
12. Explica-se: O direito à prioridade de tramitação dos processos falimentares encontra-se disposto no artigo 189-A da LRF, evidenciando que os procedimentos que envolvam o processo falimentar terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. No mesmo sentido, o art. 79 da LRF, confere preferência na ordem dos feitos, em qualquer instância, aos processos e procedimentos referentes ao tema falimentar.
13. Referidas disposições somente refletem a celeridade processual garantida pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
14. Cumpre destacar, ainda, que a demora na tramitação deste feito acarretará em prejuízo aos Requerentes, bem como aos seus credores, e ainda, ao fluxo de retomada econômica dos produtores, o que, evidentemente, não pode ocorrer, sob pena de perdimento do resultado útil processual.
15. Dessa forma, requer seja reconhecida a prioridade na tramitação do presente feito, com a devida anotação pela zelosa serventia, nos termos do artigo 189-A da Lei 11.101/2005.

II. BREVE HISTÓRICO DOS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE**a. Histórico da Atividade Empresarial**

6. A empresa **EXPRESSO LOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA** foi fundada em 2017 com o propósito de oferecer soluções de transporte ágeis, seguras e eficientes para clientes de diversos segmentos do transporte rodoviário de cargas.
7. Inicialmente, a estrutura da empresa era modesta, não possuindo nenhum veículo próprio, operando apenas com veículos terceirizados e uma estrutura operacional e administrativa composta unicamente por seus dois sócios e uma pequena equipe. Contudo, apesar do início humilde, os objetivos para o futuro estavam bem definidos, visando o crescimento e a consolidação no mercado.





8. Desde o início de suas atividades, a empresa priorizou a qualidade do serviço e a excelência no atendimento ao cliente. Ao longo do tempo, a seriedade e a qualidade dos serviços prestados permitiram a construção de relações sólidas e a conquista de reconhecimento no segmento de transporte, consolidando parcerias fortes e duradouras.

9. O crescimento da empresa, impulsionado pela busca por uma logística eficaz, gerou a necessidade de expandir os recursos, o que resultou em investimentos significativos na renovação da frota e na adoção de tecnologias avançadas. A frota de veículos e o quadro de funcionários foram gradualmente ampliados, com a contratação de novos motoristas para atender à crescente demanda.

10. O compromisso com a confiabilidade e eficiência no transporte atraiu clientes corporativos, com isso iniciou contrato de arrendamento entre as empresas, impulsionando a demanda por serviços da ExpressoLog Transportes.

11. Nos anos subsequentes, a empresa foi crescendo, e respaldada pela longa experiência dos dois sócios no setor de transporte, iniciou-se os investimentos, especialmente com aquisição de

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista 198 , 4º andar,
Conjunto 42, Vila Olímpia, 04552-020
Contato(11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

veículos, com o propósito de ampliar nossas operações de transporte e impulsionar nosso empreendimento.

12. Esse crescimento exponencial levou a empresa a alcançar o marco de 40 (quarenta) veículos em sua frota, permitindo-lhe atender clientes em todas as regiões do País. A estrutura operacional expandiu-se, contando com 4 filiais nas cidades de Guarulhos (SP), Santa Luzia (MG), Camaçari (BA) e Curitiba (PR), além de empregar diretamente mais de 51 (cinquenta e um) colaboradores entre todas as suas unidades.



São Paulo – SP
Rua Ramos Batista 198 , 4º andar,
Conjunto 42, Vila Olímpia, 04552-020
Contato(11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



13. Tais investimentos foram, em grande parte, financiados por meio de linhas de crédito bancárias e operações de capital de giro (como contas garantidas e outras), em um contexto favorável de juros mais baixos e sólidas expectativas de crescimento econômico. Inicialmente, a empresa prosperou, mantendo todas as contas em dia, gerando função social e obtendo crédito bancário com facilidade. O desejo constante de expansão e o espírito empreendedor nos inspiravam a buscar um crescimento ainda maior e mais sustentável.

b. Fatores Externos que contribuíram para o agravamento da crise

16. Apesar da expansão inicial do setor logístico, as empresas enfrentaram uma queda abrupta e inesperada na demanda em decorrência da Pandemia da COVID-19. Este evento ocasionou um forte impacto negativo, somado às restrições logísticas e à escassez de insumos, afetando diretamente o transporte e a produção de mudas. As cadeias globais de suprimentos foram interrompidas, provocando a falta de peças, insumos agrícolas e componentes essenciais para a manutenção de veículos.

14. Isso porque, no entanto, no ano de 2020 devido à crise da COVID-19, enfrentou sua primeira dificuldade devido aos desafios significativos ocasionados pela pandemia, resultando em uma queda no faturamento e contribuindo para sua situação financeira delicada.

15. A Requerente enfrentou severos impactos decorrentes das restrições e incertezas impostas pela pandemia de COVID-19, resultando em uma série de desafios operacionais e financeiros, apesar dos esforços para superá-los. Os efeitos foram sentidos em diversas áreas-chave, tais como:

- Restrições de mobilidade e logística: Durante a pandemia, as restrições de mobilidade e as medidas de distanciamento social dificultaram



significativamente a movimentação de mercadorias e pessoal, afetando diretamente as operações no setor de transportes.

- Interrupções na cadeia de suprimentos: A empresa também enfrentou interrupções nas cadeias de suprimentos globais, causando escassez de peças e componentes essenciais para a fabricação e manutenção de equipamentos. Isso afetou a capacidade de obter os materiais necessários para a produção e manutenção dos caminhões.
- Volatilidade nos preços: A volatilidade nos preços impactou diretamente a Requerente, aumentando os custos de produção e afetando suas margens de lucro. A incerteza em relação à demanda futura e à disponibilidade de insumos também complicou o planejamento financeiro da empresa.
- Aumento dos custos operacionais: A implementação dessas medidas de saúde e segurança, juntamente com os desafios logísticos e de fornecimento, resultou em um aumento significativo dos custos operacionais para a empresa. Isso reduziu as margens de lucro e pressionou ainda mais as finanças da empresa em um período já desafiador.

16. Nesse sentido:



2

² <https://www.ipea.gov.br/porta/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13845-estudo-evidencia-o-impacto-devastador-da-pandemia-para-micro-e-pequenas-empresas>



17. Aliado a isso, no curso de 2022, a Requerente sofreu com novos desafios causados pelos altos preços, pois o setor de transportes passou a enfrentar desafios significativos devido ao aumento expressivo dos custos operacionais. O preço do diesel, um dos insumos mais essenciais para a atividade, sofreu uma elevação de 26%, reflexo direto dos conflitos entre Rússia e Ucrânia.

3

PESQUISA DA ANP

Diesel sobe 41,5% e gasolina 25,2% em um ano em Minas Gerais

4

Preços de insumos agrícolas mais que dobram em 2021, elevam custos de 2022, diz CNA

Dentre os agrotóxicos, o glifosato lidera com avanço de 126,8%, informou a CNA com base em resultados do projeto Campo Futuro.

³ https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2022/03/19/internas_economia.1353965/diesel-sobe-41-5-e-gasolina-25-2-em-um-ano-em-minas-gerais.shtml#:~:text=PESQUISA%20DA%20ANP-.Diesel%20sobe%2041%2C5%25%20e%20gasolina%2025%2C2%25,um%20ano%20em%20Minas%20Gerais&text=A%20alta%20dos%20combust%C3%ADveis%20atingiu,%2C5%25%20sobre%20o%20etanol

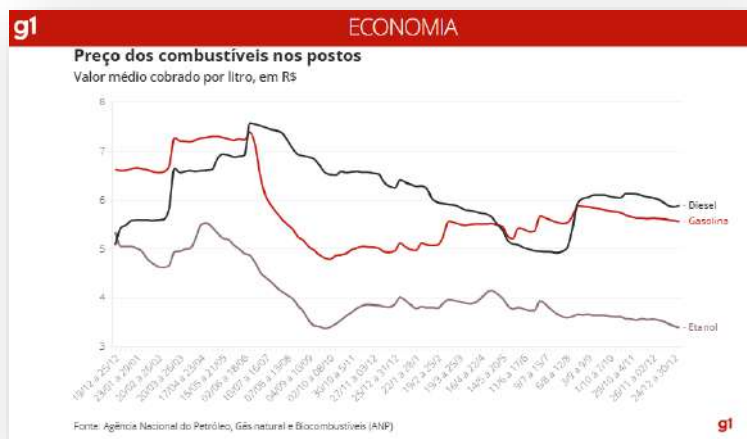
⁴ <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/10/28/precos-de-insumos-agricolas-mais-que-dobram-em-2021-elevam-custos-de-2022-diz-cna.ghtml>

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista 198 , 4º andar,
Conjunto 42, Vila Olímpia, 04552-020
Contato(11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



5

18. Diante desse cenário inesperado, no ano de 2023, a crise se intensificou e a empresa enfrenta desafios devido à escassez de mão de obra qualificada, seguida por um aumento significativo nos custos de matérias-primas no segundo semestre. Esses desafios impactaram negativamente a lucratividade da Requerente e da capacidade de manter as operações financeiras.

19. Como exemplo, um único pneu, que antes era adquirido por R\$ 1.500,00, passou a ser comercializado por R\$ 2.000,00⁶, um acréscimo significativo. Considerando que um veículo de nove eixos demanda 34 pneus, a necessidade de reposição se tornou um grande obstáculo financeiro, aumentando ainda mais a pressão sobre o orçamento da empresa:

⁵ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/04/21/preco-do-diesel-volta-ao-patamar-pre-guerra-na-ucrania-o-que-aconteceu-e-o-que-vem-a-seguir.ghtml>

⁶ “A Agência Nacional de Transportes (ANTT) se manifestou contra a possibilidade de aumento da tarifa de importação de pneus de 16% para 35%. Durante audiência na Comissão de Viação de Transportes na Câmara dos Deputados, nesta terça-feira, o superintendente de Serviços de Transporte Rodoviária da agência, José Aires Amaral Filho, disse que a medida poderia causar sucateamento do setor.”

<https://monitormercantil.com.br/antt-e-caminhoneiros-criticam-reajuste-de-tarifa-de-importacao-de-pneus/>

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista 198 , 4º andar,
Conjunto 42, Vila Olímpia, 04552-020
Contato(11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

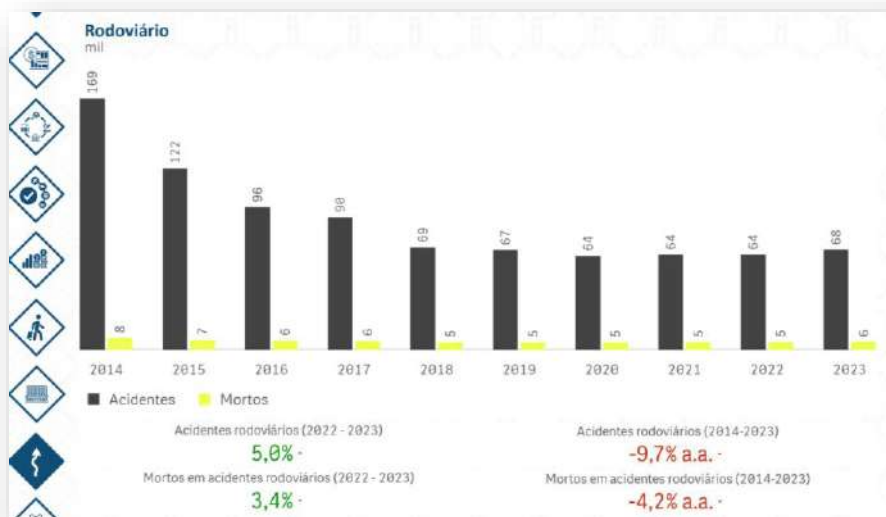
Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



20. Ademais, a situação se agravou, ainda mais, com a alta incidência de acidentes de trânsito ao longo de 2023. O número de sinistros aumentou três vezes em relação aos anos anteriores, gerando impactos severos tanto na segurança viária quanto nos custos operacionais. O setor de transportes, já fragilizado pela alta dos combustíveis e insumos, passou a enfrentar ainda o aumento dos valores dos seguros, dificultando ainda mais a sustentabilidade financeira das empresas e dos transportadores autônomos:

Acidentes envolvendo caminhões de transporte de cargas são frequentemente graves, resultando em perdas humanas e materiais relevantes. Em 2023, foram registrados 114.295 acidentes nas rodovias federais e privatizadas, com um custo material estimado em R\$ 13,4 bilhões. 16 de jul. de 2024





7

21. Como resultado da instabilidade do setor, houve um aumento crescente na inadimplência dos credores da Expresso Log, o que descapitalizou a empresa em mais de 5 milhões de reais, aproximadamente. Diversas sociedades empresárias que negociavam com a Expresso Log começaram a passar por dificuldades financeiras a ponto de precisarem socorrer a Recuperação Judicial (RJ).

22. A exemplo, cita-se o caso da Romanato Alimentos Ltda que teve o pedido de RJ deferido pelo juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis, processo de nº 1000016-39.2023.8.26.0354 casos, há uma dívida de R\$ 150,000,00 (cento e cinquenta mil reais), listado na classe III daquela Recuperação.

23. Ademais, não bastassem as dificuldades enfrentadas durante a pandemia, o período pós-pandêmico revelou-se mais desafiador à Requerente, ainda sem conseguir superar os reflexos da crise sanitária, passou-se a lidar com o aumento da taxa de juros bancários, além do vertiginoso aumento do preço do diesel, culminando em uma situação financeira insustentável, culminando na empresa Requerente a buscar a Recuperação Judicial como uma medida para garantir a continuidade dos negócios e a reestruturação necessária.

24. A Recuperação Judicial visa evitar a falência de empreendimentos em crise temporária, objetivo de suma importância, uma vez que o desaparecimento de tais empresas acarreta inevitáveis consequências, como o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução

⁷ https://www.abti.org.br/anexos/20240801_infra_anuario-estatistico-de-transporte-2014-2023.pdf



das exportações, a diminuição da concorrência e dos recolhimentos de tributos, além de aumentar a complexidade no controle da inflação e contribuir para o caos social.

25. Assim sendo, considerando que o ordenamento jurídico (constitucional e infraconstitucional) estabelece que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, é evidente que a organização empresarial desempenha um papel de significativa importância para a sociedade. A extinção de uma unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social, abrangendo o Estado, a comunidade em geral, os empregados e até mesmo os próprios credores.

26. O arcabouço normativo da Lei nº 11.101/2005, em especial seu artigo 47, visa implementar os princípios da função social e preservação da empresa, fundamentados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, almejando assegurar uma existência digna a todos, em consonância com os princípios da justiça social.

27. Portanto, a Recuperação Judicial não se trata apenas da defesa dos interesses das empresas Devedoras, mas de uma medida crucial para a preservação de valores fundamentais à sociedade e ao ambiente empresarial como um todo.

28. Feitas tais considerações, para que a Recuperação Judicial cumpra seu objetivo maior, que é a superação da crise econômico-financeira e a manutenção da fonte produtora, é de extrema necessidade que este juízo, em sede de cognição sumária, preserve o resultado útil do processo ulterior, em homenagem a todos os postulados até aqui declinados.

III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

17. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que os devedores necessitam plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabendo demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 foram preenchidos.

18. Neste sentido, dispõe o artigo 51, da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da atividade e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser



instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

19. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, os devedores, através de seus sócios, declaram, por meio das declarações e certidões juntadas nos **Anexos 2 e 3**, em atendimento ao artigo 48, da Lei n.º. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (*caput*), que nunca tiveram falência decretada e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

20. Em termos de prosseguimento, colaciona-se o quadro abaixo com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório e sua respectiva numeração:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
Documento	Artigo	Anexo
Documentos de Representação + Identificação	-	0
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade	-	1 PI
Histórico da Atividade e Razões da Crise	51, I	1 PI
Declaração Falimentar	48, I, II, III	2
Declaração de não condenação por crime falimentar	48, IV	3
Balanco Patrimônio (BP) dos últimos três exercícios	51, II, 'a'	4
Demonstração de Resultado Acumulado (DRA) dos últimos três exercícios	51, II, 'b'	4
Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos últimos três exercícios	51, II, 'c'	4
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC) dos últimos três exercícios	51, II, 'd'	4
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	51, II, 'd'	5
Descrição das Sociedades de grupo Societário, de fato ou de direito	51, II, 'e'	6
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados	51, III	7
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário	51, IV	8
Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	51, V	9
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das	51, VI	10

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista 198, 4º andar,
Conjunto 42, Vila Olímpia, 04552-020
Contato(11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Declarações de Bens		
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	51, VII	11
Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor	51, VIII	12
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	51, IX	13
Relatório do Passivo Fiscal	51, X	14
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos a recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	51, XI	15

21. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelo grupo, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

IV. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

22. O juízo competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a empresa devedora e seu patrimônio deve adotar as medidas necessárias para satisfazer a pretensão do processo recuperatório. A LRF determina que, atendida a documentação exigida, o juiz deferirá o processamento da recuperação e suspenderá as ações e execuções contra o devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

23. O artigo 297 do CPC autoriza o juiz a tomar as providências necessárias para assegurar o cumprimento da decisão judicial, incluindo a suspensão de atos constritivos que possam prejudicar a recuperação do devedor.

24. O juízo recuperatório, conforme o artigo 76 da LRF, é competente para decidir sobre a prática de atos constritivos em face do grupo, independentemente da natureza do crédito. A competência do juízo universal, única e indivisível, impede atos que possam alienar ou retirar bens essenciais à atividade da empresa durante o processo.

25. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio pode comprometer o desenvolvimento das atividades dos requerentes e violar o princípio de preservação da empresa. Para além das questões pertinentes ao próprio juízo falimentar, deve ainda este juízo apreciar eventuais medidas urgentes, conforme destaque abaixo:

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista 198, 4º andar,
Conjunto 42, Vila Olímpia, 04552-020
Contato(11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

PEDIDOS URGENTES CONSTANTES NA MINUTA	
PEDIDO	JUSTIFICATIVA
Da manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores	É crucial para manter a atividade empresarial e viabilizar a recuperação.
Da suspensão das ações e Execuções em face dos devedores	Evita a pressão judicial e possibilita a reestruturação adequada.
Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)	Permite acesso a crédito e facilita o cumprimento do plano de recuperação.
Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios	Preserva a credibilidade do Grupo e possibilita negociação no mercado.

26. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005.** 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2.

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista 198 , 4º andar,
Conjunto 42, Vila Olímpia, 04552-020
Contato(11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à Requerente ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

27. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens dos devedores⁸, a teor do disposto no artigo 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

28. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no artigo 172 e seguintes.

29. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio dos Requerentes, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

30. Portanto, o deferimento dessas medidas urgentes se revela extremamente necessário, conforme mostrar-se-á.

a) Da manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores

31. Apresentadas as ponderações acerca da competência deste juízo, como medida urgente decorrente do deferimento do processamento, bem como com base no poder geral de cautela, é

⁸ Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.



importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades rurais pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º, da LRF, assim transcrito:

“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

32. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

33. Os devedores carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

34. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes. 5.

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista 198, 4º andar,
Conjunto 42, Vila Olímpia, 04552-020
Contato(11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

35. Concluindo: Em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados no **anexo ao final desta exordial** devem ser declarados **essenciais** à continuidade da atividade rural, de modo que, são passíveis determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária.

b) Da suspensão das ações e Execuções em face dos devedores

36. A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor dos Requerentes.

37. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros o grupo em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da atividade e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

38. Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra os produtores coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

39. É previsível que, com o ajuizamento do pedido de recuperação, os devedores fiquem expostos a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial do Grupo Requerente, lhe causando prejuízos.

40. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.



41. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses do Grupo em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação para o soerguimento de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.
42. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio do Requerente e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do artigo 47, da LRF.
43. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.
44. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não haja sucesso na recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos futuramente.
45. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.
46. Baseado nisso, os Requerentes entendem que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra que venha ser distribuída após o deferimento do processamento da recuperação, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre seu patrimônio.
47. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial do Grupo Requerente e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.



48. Destaca-se, ainda, que a natureza do crédito originador das medidas constritivas não impacta a necessária análise dos pedidos, visto que a proteção dos referidos bens essenciais se revela de extrema importância para a proteção aos Requerentes, de acordo com a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as Ações e Execuções contra a recuperanda, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004939-86.2024.8.11.0000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2024).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

Execução de título extrajudicial. Sisbajud positivo. Determinação de imediata liberação dos valores bloqueados em contas bancárias da empresa, devedora principal. Executada em recuperação judicial. Prorrogação do prazo de suspensão pelo juízo da recuperação. Determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa Requerente que ainda está vigente, o que obsta o prosseguimento da presente execução. Ainda que o crédito não estivesse sujeito aos efeitos da recuperação judicial, as medidas constritivas sobre bens e valores integrantes do patrimônio da empresa executada em recuperação, devem ser deliberadas pelo juízo competente da recuperação judicial. Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito -



2285028-20.2020.8.26.0000, Relator: DES. CAUDURO PADIN, Data de Julgamento: 31/03/2021, Data de Publicação: 31/03/2021) (Grifamos)

DIREITO TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DESNECESSIDADE – ENTENDIMENTO UNÍSSONO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CONSTRITIVAS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL – RECURSO DESPROVIDO.1 – Não é necessário extinguir a Execução Fiscal, na hipótese de recuperação judicial de empresa, consoante o entendimento uníssonos dos tribunais pátrios.2 – A competência para regular as medidas constritivas da empresa em recuperação judicial é do juízo universal, sob pena de obstar o plano de recuperação da empresa, e prejudicar o procedimento. (TJMT - AGRAVO REGIMENTAL CIVEL - 0005371-58.2011.8.11.0007, Relator: DES. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 13/11/2023, Data de Publicação: 21/11/2023) (Grifamos)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Suspensão das ações de busca e apreensão – Hipótese em que o MM. Juiz "a quo", considerando a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária nas cédulas de crédito bancário, determinou a suspensão das medidas constritivas mesmo após o decurso do "stay period" - Decisão lastreada por monocrática proferida pelo e. Min. MARCOS BUZZI na presente recuperação judicial – Afastamento do En. III das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Sodalício - Essencialidade dos bens que não foi devidamente impugnada pelo banco-agravante mediante contraprova e apresentação de fatos novos – Decisão mantida - Recurso improvido." (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2265761-62.2020.8.26.0000, Relator: DES. J. B. FRANCO DE GODOI, Data de Julgamento: 28/05/2021, Data de Publicação: 28/05/2021) (grifamos)

Apelação Cível. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Ré em recuperação judicial. Sentença de procedência com suspensão quanto à constrição, tendo em vista a recuperação judicial. Apelação das duas partes. Autor requer que seja afastada a suspensão, aplicando o parágrafo 3º do artigo 49. Réu requer que o juízo decline competência para a Vara Empresarial ou reforma da procedência. Alegação de que o autor ajuizou a ação ao mesmo tempo em que se habilitou como credor na recuperação judicial. A parte ré não comprovou que os contratos são os mesmos. Alienação Fiduciária não faz parte de plano da recuperação judicial. Competência do juízo cível para conhecer da busca e apreensão, discussão sobre propriedade. Acertada a suspensão da execução. Para o STJ é o juízo de falência e recuperação judicial que estabelece a essencialidade de bens e executa. Recursos aos quais se nega provimento. Manutenção da sentença. (TJRJ - Apelação - 00276543220158190001, Relator: DES. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/06/2019, Data de Publicação: 19/08/2019) (grifamos)



49. Importante mencionar que outros magistrados já reconhecem a aplicação de tais efeitos em tutela de urgência, conforme decisão constante nos autos do processo **1017028-35.2024.8.11.0003**, em trâmite na 4ª Vara de Rondonópolis, especializada no tema de recuperações judiciais:

Feitas a todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pelo grupo requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a parte requerente e a determinação de abstenção da prática de atos de constrição sobre o seu patrimônio (em especial a Ação de Execução de Título Extrajudicial 1038499-93.2024.8.26.0002 em trâmite no Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/SP, ajuizada por Indigo Brazil Agricultura Ltda), na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05 - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto. Registro que excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º). Valioso consignar que a antecipação da blindagem suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005.

50. Portanto necessário o deferimento da liminar aqui pretendida para a devida antecipação dos efeitos da blindagem, fazendo constar a suspensão de todas as ações movidas e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente, sendo deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº. 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

c) Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)

51. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que o Grupo possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

52. Recentemente, em Informativo de Jurisprudência nº 828, publicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 8 de outubro de 2024, consolidou-se o entendimento de que “*após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial*”.



53. Noutras palavras, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do AgInt no AgInt no REsp 2110542 / SP, assentou a indispensabilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial, instituto, este, que não se confunde com a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual acontece no início do processo.

54. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade rural, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

55. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

56. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

57. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pelos Requerentes, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

58. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

59. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.



60. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ⁹.

61. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para o grupo, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

62. Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2 dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 3. A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária. (Agravo de Instrumento nº 1008068-41.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Rel. Nilza Maria Possas de Carvalho). (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a

⁹ Nesse sentido: REsp 1.864.625 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi.



superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (STJ. Acórdão. Processo nº 2205668-07.2018.8.26.0000. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi (1118). Data do julgamento: 10/04/2022.) (Grifo Nosso).

63. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no artigo 55, da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

64. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47, da Lei Regente.

d) Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios

65. É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a empresa continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

66. Para tanto, o Grupo devedor não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome do Grupo Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

67. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

68. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.



69. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da Recuperação Judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

70. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que o grupo se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que o Grupo se encontra.

71. A título de conhecimento, há entendimento jurisprudencial pátrio de que os efeitos decorrentes da inscrição do Grupo Requerente nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6ª, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. (...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatização dos nomes das empresas Requerentes, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei. Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” Número Único: 1015041-70.2024.8.11.0000 - Relator: Des(a). MARCIO VIDAL – 17/Setembro/2024 ((grifamos)).

72. Outros recentes julgados podem ser também destacados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - ÓBICE AO PROTESTO - CABIMENTO - Ainda que a recuperação judicial não enseje, necessariamente, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, são vedados atos judiciais que inviabilizem sua reabilitação, o que está em consonância com o princípio da preservação da empresa, que tem como supedâneo a proteção aos interesses público e coletivo. - Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, é possível o



protesto da CDA. No contexto da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados os efeitos deletérios do protesto sobre a capacidade de recuperação da empresa, obstando a obtenção de créditos junto às instituições financeiras. (TJMG. Acórdão. Processo nº 0084206-51.2016.8.13.0000. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator (a): Alice Birchal. Data de publicação: 12/09/2016.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – IMÓVEL ARRENDADO – UTILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR – GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS – ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM MÓVEL QUE NÃO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE – ESSENCIALIDADE INDEVIDA – SUSPENSÃO DE PROTESTOS – CABIMENTO – ENTREGA DE INSUMOS – MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA LFR – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos imóveis arrendados e dos grãos neles produzidos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º do mesmo Código. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. Não demonstrado que os bens móveis são necessários para o processo de soerguimento do grupo, não há razões para o reconhecimento da essencialidade. A relação jurídica com a fornecedora de insumos não se insere na competência do juízo da recuperação judicial, devendo ser tratada em ação própria. É prudente suspender a publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito durante o período de blindagem (stay period), garantindo as condições para a reestruturação econômica do devedor. (TJMT. Acórdão. Processo nº 1032024-47.2024.8.11.0000. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Antonia Siqueira Gonçalves. Data do julgamento: 28/01/2025.) (Grifo Nosso).

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista 198, 4º andar,
Conjunto 42, Vila Olímpia, 04552-020
Contato(11) 91528 0821



Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial. (AI nº 1017757-70.2024.8.11.0000, Julgado em 28/08/2024. 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT. Relator Des. Dirceu dos Santos. Unânime) (Grifamos).

73. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, **que seja determinada a retirada de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal**, tanto em nome dos devedores, quanto de seus sócios e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

V. DO DIFERIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA A DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

74. Preceituado no parágrafo 5º do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, o valor da causa do processo recuperacional deverá corresponder ao montante total dos créditos sujeitos ao procedimento. Quer isto dizer que, após a análise da quantia relativa aos créditos submetidos aos efeitos do pedido de processamento da Recuperação Judicial, corresponde a de **R\$ 13.679.248,12 (treze milhões, seiscentos e setenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e doze centavos).**

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista 198, 4º andar,
Conjunto 42, Vila Olímpia, 04552-020
Contato(11) 91528 0821



Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

75. Desta forma, o valor das custas judiciais iniciais aponta para o teto do recolhimento para a propositura da demanda. Referido valor, de acordo com os balancetes dos últimos três meses, ultrapassa o fluxo de caixa dos Requerentes, sendo impossível o pagamento das custas sem o prejuízo do próprio prosseguimento do plano de pagamento aos credores.

76. Assim, diante do cenário econômico em que os Requerentes estão vivenciando, como também a necessidade de urgência na distribuição deste pedido, os Requerentes pugnam pelo diferimento das custas iniciais relativas ao presente pedido de Recuperação Judicial, viabilizando, assim, o acesso à justiça e a preservação do plano de pagamento apresentado.

77. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFERIMENTO. A pessoa jurídica que requer a assistência judiciária deve comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. O diferimento do pagamento das custas é uma das formas de benefício ao litigante que comprova a necessidade momentânea. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - 10597678520188130000, Relator: DES. ALBERGARIA COSTA, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 07/03/2019) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita ou de parcelamento das custas iniciais. Elementos presentes nos autos não permitem a concessão da justiça gratuita, mas autorizam o parcelamento das custas iniciais, a fim de evitar o comprometimento do próprio processo de soerguimento da empresa. Princípios do acesso à justiça e preservação da empresa. Inteligência do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2245657-44.2023.8.26.0000, Relator: DES. AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 11/01/2024, Data de Publicação: 11/01/2024) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIFERIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE PERSEGUIMENTO DO CRÉDITO PERANTE O R. JUÍZO A QUO. - Tendo em vista que a ausência de recursos para o recolhimento de preparo recursal singelo é apenas transitória, plausível tão somente a determinação de diferimento das custas para o final do processo. - Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. - Conclui-se que o fato gerador ocorreu com o pedido de rescisão contratual, aperfeiçoado pelo ato citatório, e, portanto, posterior ao deferimento da recuperação judicial, não se sujeitando aos efeitos da recuperação. RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP - Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda - 2057667-41.2022.8.26.0000, Relator: DES. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, Data de Julgamento: 23/05/2022, Data de Publicação: 23/05/2022) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA



988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020) (TJRS - Agravo de Instrumento - 70083138891, Relator: DES. LUSMARY FATIMA TURELly DA SILVA, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 13/05/2020) (Grifamos)

78. Dessa forma, os Requerentes entendem pelo diferimento do pedido das custas iniciais quando do recebimento do presente pedido de Recuperação Judicial apresentado, haja vista a situação econômico-financeira que estão vivenciando neste momento e dispor de uma quantia volumosa poderia impossibilitar o cumprimento das obrigações que estão vigentes.

VI. REQUERIMENTOS

79. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O **deferimento da liminar** aqui pretendida para que:

- i. seja determinada a antecipação dos efeitos da blindagem patrimonial, fazendo constar a suspensão de todas as ações judiciais e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente;



- ii. seja declarada a essencialidade dos bens (Anexo I ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial, especialmente os equipamentos, imóveis, veículos e caminhões, durante o stay period, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar;
 - iii. sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
 - iv. seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
 - v. seja dispensada a apresentação da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47, da Lei Regente.;
- b) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra o grupo econômico pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei nº. 11.101/05;
- c) Que seja declarada a essencialidade dos bens (Anexo I ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial, especialmente os equipamentos, imóveis, veículos e caminhões, durante o stay period, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar;



- d) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- e) Que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
- f) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos devedores, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursabilidade deles (art. 76, da LRF);
- g) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as unidades produtivas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
- h) Requerem, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, IV, da LRF;
- i) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º, do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
- j) Requerem que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;
- k) Em razão do elevado valor das custas judiciais calculadas sobre o valor da causa, requerem que este juízo conceda o **DIFERIMENTO DO PAGAMENTO**, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar



elevado, impossibilitando o adimplemento das custas no presente momento.
Alternativamente, requer-se o parcelamento das custas judiciais.

80. Dá-se a causa o valor de **13.679.248,12 (treze milhões, seiscentos e setenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e doze centavos. correspondente** ao valor da lista de credores do grupo.

81. No mais, requerem que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 23 de janeiro de 2026

ANTONIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

MELISSA S. ALMEIDA
OAB/RJ 255.762

ALINY HIDEEMI ARA
OAB/SP 340.534



ANEXO I – BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	CHASSI	PLACA	MARCA	ANO	MODELO/BS	TIPO	STATUS	RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 39.000,00	9AL21030V103466	BT1249	KRONE	1999	SR-TANQUE	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 89.900,00	9AF14831S1519507	CN84435	RANDON	2001	SR-SIDER	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 89.900,00	9ALF14831S171273	CN8103	RANDON	2001	SR-SIDER	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 55.000,00	9ABV11530V240541	OP17705	SIVIGOTTI SRTOLZE 115	2009	SR-TANQUE	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 95.000,00	9SL14839S288289	CUB1809	RANDON	2009	SR-SIDER	VEICULOS	AJENADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 95.000,00	9SL14839S288289	CUB1803	RANDON	2009	SR-SIDER	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 95.000,00	9SL14839S288289	CUB1804	RANDON	2009	SR-SIDER	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 32.950,00	9EP211323E100138	DBB8152	NCMA	2005	SR-TANQUE	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 32.950,00	9EP21082E1001197	DBB8147	NCMA	2005	SR-TANQUE	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 88.000,00	9A2E14232S25255	DF26210	QUCORA	2005	SR-SIDER	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 34.990,00	9SP1100X1001384	DFC7427	NCMA	2004	SR-TANQUE	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 34.950,00	9SP21082E1001382	DFC7G79	NCMA	2009	SR-TANQUE	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 80.000,00	9AB414038V021973	DTCAJ66	FACCHINI	2008	SR-ABERTA	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 60.000,00	9A9R1433AJA0879	ECT3E84	KRONE	2010	SR-TANQUE	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 59.950,00	9ABF15358V153463	EJV1631	FACCHINI	2011	SR-SIDER	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 109.000,00	9ABV14839S288289	EVOK181	SMPACCHINI SRP CFRED	2013	SR-BAU	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 115.000,00	9ABF15358V153463	GDZ3F28	KRONE	2017	SR-BAU	VEICULOS	AJENADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 35.000,00	9ABV1033KSLC50094	GRK9C46	LINDBAS	1995	SR-TANQUE	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 89.890,00	9ABAC4274LDJ0591	HHG6B13	RANDON	2010	SR-ABERTA	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 90.000,00	943CF159A2004567	HJAJC68	RODOLINEA	2010	SR-SIDER	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 90.000,00	943CF159A2004568	HJAJC68	RODOLINEA	2010	SR-SIDER	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 90.000,00	943CF159A2004569	HJAJC72	RODOLINEA	2010	SR-SIDER	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 90.000,00	94CF1030V5132525	HDI1G11	RANDON	2008	SR-SIDER	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 60.000,00	9ADN11370M45792	JM0C343	RANDON	2007	SR-TANQUE	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 85.000,00	9AF14839S288289	JQ00C14	RANDON	2005	SR-SIDER	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 95.000,00	9ABF1620C1V18209	DL00B67	FACCHINI	2012	SR-SIDER	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 95.000,00	9ABF1620C1V18209	DLV1630	FACCHINI	2012	SR-SIDER	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 95.000,00	9ABF1620C1V18209	DM19911	FACCHINI	2012	SR-SIDER	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CARRETA	R\$ 155.000,00	971JL0N994C032289	SH-PS061	LIBRELATO	2023	SR-SIDER	VEICULOS	AJENADO	SIM
EXPRESSO LOG	AUTOMÓVEL	R\$ 73.387,00	9ED251JHM9173648	ROE2E36	FIAT	2021	PICKUP FIORINO	VEICULOS	AJENADO	SIM
EXPRESSO LOG	AUTOMÓVEL	R\$ 18.000,00	96F7953488810441	HRP2183	FORD	2009	KA	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	AUTOMÓVEL	R\$ 59.955,00	9B25781FLY134828	QU04935	FIAT	2020	PICKUP STRADA	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	EMPLADADERA	R\$ 34.000,00	-	-	TOYOTA	2005	EMPLADADERA	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	EMPLADADERA	R\$ 24.000,00	-	-	HYTER	1997	EMPLADADERA	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 271.650,00	9BVA20C1DE881813	FE11399	VOLVO	2013	CV-FR60	VEICULOS	AJENADO	SIM
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 567.000,00	9BVA43A29A282969	FMG693	MERCEDES	2022	CV-ACR05 26483	VEICULOS	AJENADO	SIM
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 374.705,00	9BVR20C3CGE83921	CGN7160	VOLVO	2015	CV-FR60	VEICULOS	AJENADO	SIM
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 374.709,00	9BVR20C3CGE83922	CGN7170	VOLVO	2015	CV-FR60	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 135.618,00	9B3V1621R3233794	QJ44189	VOLVOSAGEN	2012	CV-19 330	VEICULOS	AJENADO	SIM
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 292.753,00	9BVA5944C1889105	OP23045	MB AXOR	2013	CV-25445	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 106.582,00	9B2E34M1069824754	OR65016	IVECO	2014	TRUCK TECTOR 240	VEICULOS	AJENADO	SIM
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 252.690,00	9BVA20C3EE823934	GL0326	VOLVO	2014	CV-FR60	VEICULOS	AJENADO	SIM
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 381.188,00	9B309E34818613875	QUC1982	VW	2020	TRUCK-JA-260	VEICULOS	AJENADO	SIM
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 426.530,00	9BVA34481B173255	9FMA031	MERCEDES	2020	CV-ACR2564	VEICULOS	AJENADO	SIM
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 426.540,00	9BVA34481B173256	9FMA034	MERCEDES	2020	CV-ACR 2544	VEICULOS	AJENADO	SIM
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 426.580,00	9BVA34481B173630	RFL3C00	MERCEDES	2020	CV-AXOR 2544	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 251.026,00	9B2E34M1069843435	RU22E91	IVECO	2022	TRUCK TECTOR 240	VEICULOS	AJENADO	SIM
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 626.212,00	9BPT5H4XP8132463	RVJ0F25	DAF	2022	CV-DAF3 FTS 480	VEICULOS	AJENADO	SIM
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 652.736,00	9BVR30C1NCE27821	RMV6D92	VOLVO	2022	CV-FH 600	VEICULOS	AJENADO	SIM
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 799.780,00	9BVR1V1C17P631187	SRPH42	VOLVO	2023	CV-FR60	VEICULOS	AJENADO	SIM
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 424.881,00	93ZE12JACFP880795	SHZ2E10	IVECO	2023	TRUCK TECTOR 240	VEICULOS	QUITADO	SIM
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 519.884,00	9BFA3037ZR8143976	SYZ2E04	DAF	2024	TRUCK DAF	VEICULOS	AJENADO	NÃO
EXPRESSO LOG	CAMINHÃO	R\$ 341.100,00	9BVR1V1C17P631187	RL83813	VOLVO	2021	TRUCK-VOLVO VM 270	VEICULOS	AJENADO	SIM
EXPRESSO LOG	NOTEBOOK	R\$ 36.000,00	-	-	DIVERSOS	-	NOTEBOOK	EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	QUITADO	SIM
		R\$ 6.303.191,00								

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista 198 , 4º andar,
Conjunto 42, Vila Olímpia, 04552-020
Contato(11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070